



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

SF/24741.67957-35

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.190, de 2023, do Senador Esperidião Amin e outros, que *altera a Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, para aprimorar e fomentar o microcrédito e as microfinanças.*

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Vem para a apreciação desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), o Projeto de Lei (PL) nº 3.190, de 2023, de autoria do Senador Esperidião Amin.

O PL apresenta três artigos. O art. 1º estabelece que o objetivo da lei é aprimorar e fomentar o microcrédito e as microfinanças.

O art. 2º altera uma série de dispositivos da Lei nº 13.636, de 20 de março 2018, *que dispõe sobre o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO); e revoga dispositivos das Leis nºs 11.110, de 25 de abril de 2005, e 10.735, de 11 de setembro de 2003*. Primeiro, altera o *caput* do art. 1º incluindo o termo “Microfinanças” e alterando a denominação do PNMPO que passa a ser “Programa Nacional de Microfinanças e Microcrédito Produtivo Orientado”. Segundo, altera o § 3º do art. 1º, incluindo como microfinanças e microcrédito produtivo orientado não apenas o crédito concedido para fomento e financiamento das atividades produtivas, mas também outras finalidades essenciais para a viabilização do cidadão como empreendedor por meio da melhoria da sua habitação (mesmo que não seja





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

SF/24741.67957-35

usada para abrigar o microempreendimento) e da aquisição de moradias de baixo valor, veículos utilitários e outros bens e serviços para mobilidade da família, formação profissional, tratamento de saúde e equipamentos especiais para locomoção de deficientes. Dispõe ainda que o ato do Conselho Monetário Nacional irá regulamentar este dispositivo. Cria também um § 4º que impõe limite de 20% para outras finalidades que não sejam atividades produtivas.

O art. 2º do PL também renumera o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 13.636, de 2018, mantendo o conteúdo e adiciona dois parágrafos novos. O § 2º disciplina que o CMN (Conselho Monetário Nacional) poderá estabelecer limites diferenciados de taxas de juros no âmbito do PNMPO de acordo com o custo de captação das instituições que concedem crédito no âmbito do Programa. O § 3º estabelece que regulamentação deverá estabelecer condições especiais no acesso aos recursos do FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador) para as instituições que operam sem fins lucrativos.

O art. 3º dispõe que a lei entra em vigor na data de sua publicação.

A justificação do PL explicita as limitações estruturais de acesso ao mercado de crédito por que passam microempreendedores e microempresas. Esta escassez de crédito ocorre devido à falta de garantias e às características dos micros e pequenos negócios, que são mais vulneráveis. Em virtude disso, o projeto propõe que se amplie a possibilidade de financiamento e a inclusão de bens e serviços não diretamente ligados a atividades produtivas, mas sim ao bem-estar e capacidade produtiva desses agentes. O teto de 20% faz com que se mantenha a ênfase no microcrédito para os pequenos negócios.

Também argumenta da importância de se alterar a regulamentação do microcrédito, estabelecendo a possibilidade de limites diferenciados para as taxas de juros de acordo com os custos de captação, e que operadoras sem fins lucrativos possam ter acesso aos recursos do FAT em condições especiais. Essas medidas facilitariam o acesso das instituições e OSCIPs (Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público) de microcrédito e microfinanças aos recursos do FAT e ao PNMPO, aumentando o *funding* dessas instituições.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

A proposição foi distribuída à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo a última, decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Em 7 de agosto de 2024, foi aprovado o Relatório Legislativo da Senadora Ana Paula Lobato, favorável ao projeto, nos termos de substitutivo composto de quatro artigos, que efetua aperfeiçoamentos no PL.

Um primeiro grupo de ajustes foi efetuado no art. 2º do PL. A redação do *caput* do art. 1º da Lei nº 13.636, de 2018, é alterada para atualizar a denominação “Ministério do Trabalho e Previdência” para “Ministério do Trabalho e Emprego” e para manter a denominação atualmente vigente do PNMPO (“Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado”). As definições do § 3º, por sua vez, foram divididas em três incisos, para diferenciar os conceitos de microcrédito, microcrédito produtivo orientado e microfinanças. Além disso, o § 4º foi renumerado como § 5º para aprimorar a técnica legislativa, evitando o reaproveitamento de número de parágrafo que fora anteriormente revogado.

Em um segundo grupo de ajustes, foram efetuadas três modificações no art. 2º do PL, na parte em que altera o art. 4º da Lei nº 13.636, de 2018: (i) o *caput* do art. 4º passou a prever revisão anual da regulamentação editada pelo CMN, Codefat (Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador) e conselhos deliberativos dos fundos constitucionais de financiamento; (ii) foram colocados pontilhados no § 1º para explicitar que foi mantido o conteúdo do parágrafo único atualmente vigente; e (iii) a expressão “poderá estabelecer” foi alterada para “estabelecerá” no § 2º com o propósito de garantir que o CMN estabelecerá limites diferenciados de taxas de juros no âmbito do PNMPO.

Além disso, o substitutivo incluiu um novo art. 3º para modificar a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, *que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências*. O parágrafo único do art. 2º dessa lei é alterado para dispor que, assim como já é previsto para o caso do microcrédito,





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

SF/24741.67957-35

determinadas operações destinadas a microcrédito produtivo orientado e microfinanças, realizadas com instituições financeiras, não constituem impedimento à qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público. Além disso, o art. 3º da referida lei é alterado para explicitar que as organizações que disponibilizem produtos ou serviços nas áreas de microcrédito, microcrédito produtivo orientado e microfinanças possam ser qualificadas como OSCIPs.

Finalmente, a ementa e o art. 1º do PL são modificados para incluir a alteração da Lei nº 9.790, de 1999, no objeto da lei.

II – ANÁLISE

Compete à CAE, nos termos do art. 99, incisos I e III, do RISF, opinar sobre aspectos econômicos e financeiros de qualquer matéria que lhe seja submetida, assim como sobre problemas econômicos do país e política de crédito.

Conforme o inciso VII do art. 22 da Constituição Federal (CF), compete privativamente à União legislar sobre política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores. Além disso, conforme o art. 48, cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações (inciso XIII). Ademais, a matéria em discussão não é de competência privativa do Presidente da República e, em termos materiais, a proposição não desrespeita dispositivos da Constituição.

O projeto é dotado de juridicidade uma vez que inova o ordenamento jurídico e apresenta o atributo de generalidade. Dado que a proposição não modifica aspectos estruturais do Sistema Financeiro Nacional, consideramos adequada a apresentação do projeto em termos de lei ordinária.

Além disso, o PL não tem impacto orçamentário e financeiro. Ademais, atende à boa técnica legislativa, de acordo com a Lei Complementar





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

SF/24741.67957-35

nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Quanto ao mérito, consideramos que o PL traz aprimoramentos relevantes para o microcrédito e as microfinanças no Brasil.

O Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO) foi criado em 2005. Entre 2008 e 2023, foram realizadas mais de 64 milhões de operações de microcrédito, com valor concedido superior a R\$ 162 bilhões, sendo que cerca de R\$ 14 bilhões foram concedidos apenas em 2023. Com o PNMPO, muitos empreendedores que tinham dificuldade de acessar os produtos financeiros tradicionais, passaram a ter uma opção acessível e ajustada às suas necessidades. De fato, o microcrédito fortalece os pequenos empreendedores e fomenta a criação e ampliação de pequenos negócios, contribuindo tanto para a inclusão social e a redução da pobreza, como para o crescimento econômico de nosso país.

No entanto, muitos empreendedores de baixo poder aquisitivo continuam sem acesso a crédito para finalidades essenciais relacionadas a sua cidadania e seu desenvolvimento. Nesse sentido, a proposição prevê, no âmbito das microfinanças, a possibilidade de que o empreendedor obtenha crédito para o aprimoramento de sua formação profissional e para a aquisição de bens e serviços, tais como moradia de baixo valor, veículos utilitários, tratamento de saúde e equipamentos especiais para locomoção de pessoas com deficiência.

Dessa forma, os empreendedores terão acesso a crédito para viabilizar a compra de bens e serviços fundamentais para sua subsistência e crescimento pessoal, permitindo uma maior dedicação e qualidade no oferecimento de bens ou serviços. Como o projeto prevê a destinação às microfinanças de um montante adicional máximo de 20% do saldo devedor das operações de microcrédito produtivo orientado do tomador em uma mesma entidade, mantém-se o foco no empreendedorismo e na atividade produtiva.

Outras medidas importantes do projeto são o estabelecimento de limites diferenciados de taxas de juros no âmbito do PNMPO, de acordo com o custo de captação das instituições concedentes de crédito, e a disposição de





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

que a regulamentação estabelecerá condições especiais no acesso aos recursos do FAT para as instituições operadoras sem fins lucrativos. Essas medidas atuam no sentido de aumentar o *funding* das instituições e OSCIPs de microcrédito e microfinanças, ampliando a capacidade de atendimento a pequenos empreendedores.

Por fim, as modificações na Lei nº 9.790, de 1999, são importantes para explicitar que a realização de operações de microfinanças não constitui um impedimento para que pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos se qualifique como OSCIP, assim como para aumentar a segurança jurídica de que a disponibilização de produtos ou serviços na área de microcrédito, microcrédito produtivo orientado e microfinanças fazem parte do rol de finalidades que permitem a qualificação como OSCIP.

III – VOTO

Diante do exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.190, de 2023, na forma do Substitutivo aprovado na CAS.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator